



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/2023
PROTOCOLO Nº. 61834/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 245/2023

DECISÃO

Trata-se de questionamentos realizados em data anterior a publicação do julgamento de habilitação publicado no Diário Oficial Eletrônico de 27 de outubro de 2023, mais precisamente quando da convocação para diligência realizada após todas as licitantes serem inabilitadas do certame.

Preliminarmente, importante salientar que após publicado o julgamento de habilitação iniciou-se o prazo legal para interposição de recurso administrativo, findando em 07/11/2023, deixando todas as licitantes decorrer o prazo 'in albis' sem qualquer manifestação.

I. RELATÓRIO

Em linhas gerais a proponente AUTOVIA CONSTRUTORA LTDA alega que a Comissão Permanente de Licitações ao realizar a promoção de diligência no processo licitatório para apresentação de declaração de compromisso teria violado aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, eis que houve a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada junto ao envelope de habilitação.

Pois bem, passamos a síntese fática do processo, a Comissão antes de proferir a decisão no julgamento de habilitação realizou diligência para que a empresa PELANDA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA apresentasse declaração de compromisso, o que foi realizado no prazo estipulado, sendo então publicado o julgamento de habilitação no Diário Oficial Eletrônico do Município em 03/10/2023, habilitando todas as licitantes.

Invocando para tanto o princípio da autotutela, em um segundo momento após reanalisar a documentação de habilitação pela Comissão, foi verificado que todas as licitantes deixaram de apresentar documento comprobatório acerca da idade máxima dos equipamentos/veículos, sendo todas declaradas INABILITADAS em razão da ausência de atendimento às exigências descritas no item 6.1.4, alíneas 'i.4'; 'i.5' do edital, conforme julgamento de habilitação publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município da data de 11/10/2023.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO

A Comissão, em observância ao item 9.5 do edital, e amparada no art. 48, §3º da lei nº 8666/93, fixou o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, sendo apresentada a documentação pelas proponentes e posteriormente publicada a 2ª Retificação do julgamento de habilitação publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de 27/10/2023.

É o breve relato dos fatos.

II. DO MÉRITO

Do dever da Autoridade Julgadora em promover diligência

A licitante questiona que a empresa PELANDA INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA deixou de apresentar a declaração prevista no item 6.1.5, alínea 'c' do ato convocatório e por tal motivo deveria ter sido inabilitada do certame sem qualquer possibilidade de diligência para o caso em comento.

Em que pese os argumentos da proponente Autovia não se altera o posicionamento desta Comissão, isto porque é dever da Administração a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo (art. 43, §3, da Lei nº 8.666/93).

Inclusive, a realização de diligência não é uma faculdade a ser realizada pela Autoridade Julgadora e sim um dever-poder quando verificado vícios passíveis de serem sanados, torna-se obrigatória a sua realização.

Ressalta-se ainda que a ausência de declaração de compromisso por si só, não é razão suficiente para inabilitação da licitante PELANDA INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA no certame, inclusive porque a finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, assim aplicando-se os princípios do formalismo moderado, razoabilidade em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na mesma linha, são as decisões do TCU:

Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade. Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO

compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. **Acórdão 988/2022 (Relator Ministro Antonio Anastasia).**

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (**Acórdão 357/2015-Plenário Relator: BRUNO DANTAS**)

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios**" (**Acórdão 119/2016- Plenário Relator: VITAL DO RÊGO**)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (**Acórdão 3381/2013-Plenário Relator: VALMIR CAMPELO**)

Da análise dos acórdãos temos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto e quando colide com outros princípios da licitação, devem ser analisados sob a ótica da preservação do interesse público e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, finalidade última da licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO

Portanto, a realização de diligência nas licitações visando esclarecer e/ou complementar a documentação apresentada pelas licitantes é considerada um poder-dever da Administração Pública, adotando assim a Comissão a postura correta.

Nesse sentido, também é o entendimento do Mestre Marçal, acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Desta forma, concluiu-se que inexistente qualquer justificativa a reconsiderar da decisão proferida na 2ª Retificação do julgamento de habilitação.

Inclusive, apenas para fins de melhor elucidar os fatos, importante salientar que levando em consideração os princípios basilares da licitação, a Comissão não só promoveu diligência para a licitante PELANDA INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA, como também, em razão de fato diverso, em segundo momento, abriu diligência para que todas as licitantes apresentassem documentação nova, ou seja, dando oportunidade de igual forma a todas as licitantes participantes, ficando claro que a decisão da Comissão para promoção de diligências em processo licitatório encontra amparo legal, jurisprudencial e doutrinário.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, acordam as integrantes da Comissão Permanente de Licitações, em **NEGAR PROVIMENTO AO “RECURSO ADMINISTRATIVO”** interposto por AUTOVIA CONSTRUTORA LTDA a fim



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO

de manter incólume o julgamento de habilitação publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de 27/10/2023 com a consequente manutenção da data designada para abertura dos envelopes de propostas de preços, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se ciência do ora decidido aos interessados através de e-mail, bem como que seja publicada a presente decisão e documentos inerentes ao recurso no Mural de Licitações junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/>.

Fazenda Rio Grande/PR, 09 de novembro de 2023.

Geovana Maria Cordeiro
Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria nº 110/2023